



**Ordem dos Advogados do Brasil  
Conselho Seccional do Rio Grande do Sul**

Rua Washington Luiz, 1110  
90010-460 Porto Alegre – RS  
Telefone: 51 3287.1800 - <http://www.oabrs.org.br>

**Excelentíssimo Senhor, Doutor Juiz Federal da \_ Vara Federal da Comarca de Porto Alegre/RS.**

**TUTELA DE URGÊNCIA**  
**REGIME DE PLANTÃO**

**A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DO RIO GRANDE DO SUL**, serviço público, dotada de personalidade jurídica e forma federativa – conforme disposto no §1º, do artigo 44, da Lei Federal nº 8906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB), inscrita no CNPJ sob o nº 87.019584/0001-25, com sede na Rua Washington Luiz, nº 1110, na cidade de Porto Alegre/RS, neste ato representada por seu Presidente, Ricardo Ferreira Breier, Ata de Posse anexa e o **CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB**, serviço público independente dotado de personalidade jurídica, regulamentado pela Lei nº 8.906/94, inscrito no CNPJ sob o nº 33.205.451/0001-14, com sede no SAUS, Quadra 5, Lote 1, Bloco M, Edifício do Conselho Federal da OAB, Brasília/DF, CEP 70070-939, vêm, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fulcro no artigo 300, do Código de Processo Civil, nos artigos 57, caput e 54, incisos II e XIV, ambos da Lei nº 8.906/94 e nos dispositivos da Lei nº 7.347/85, ajuizar:

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA**  
**COM PEDIDO LIMINAR/TUTELA DE URGÊNCIA**

Em face da **COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-D**, sociedade de economia mista, CNPJ nº 08.467.115/0001-00, com endereço junto à Avenida Joaquim Porto Villanova, nº 201,

Prédio A1, 7º andar, sala: 721, CEP 91410-400, nesta cidade de Porto Alegre/RS, e da **AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL**, autarquia federal, CNPJ nº 02.270.669/0001-29, endereço junto à ST DE GRANDES ÁREAS NORTE – QUADRA, nº 603, módulo J, CEP 70830-030, ASA Norte, na cidade de Brasília/DF, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

**PRELIMINARMENTE - DA LEGITIMIDADE ATIVA DA OAB/RS**

1 - A Ordem dos Advogados do Brasil tem o dever de defender, com exclusividade, o direito dos advogados, a boa aplicação das leis e a ordem jurídica do Estado Democrático de Direito, conforme prescrevem os artigos 44, I, e 49, da Lei 8.906/94. Veja-se:

Art. 44. A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), serviço público, dotada de personalidade jurídica e forma federativa, tem por finalidade:

I - **defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas;**

**Art. 49.** Os Presidentes dos Conselhos e das Subseções da OAB têm legitimidade para **agir, judicial e extrajudicialmente**, contra qualquer pessoa que infringir as disposições ou os fins desta lei. Grifei.

2 - Ao mesmo passo, o artigo 57, da Lei nº 8.906/94, confere ao Conselho Seccional as mesmas atribuições do Conselho Federal, dentre elas o ajuizamento de Ação Civil Pública em prol dos interesses coletivos da advocacia, nos exatos termos do que prescreve o art. 54, II e XIV, da mesma norma legal acima mencionada, "*in verbis*":

**Art. 57. O Conselho Seccional exerce e observa, no respectivo território, as competências, vedações e funções atribuídas ao Conselho Federal**, no que couber e no âmbito de sua competência material e territorial, e as normas gerais estabelecidas nesta lei, no regulamento geral, no Código de Ética e Disciplina e nos Provimentos.

**Art. 54.** Compete ao Conselho Federal:

**XIV** - ajuizar ação direta de inconstitucionalidade de normas legais e atos normativos, **ação civil pública**, mandado de segurança coletivo, mandado de injunção e demais ações cuja legitimação lhe seja outorgada por lei; Grifamos.

3 - O artigo 105, do Regulamento Geral do OAB, também disciplina a respeito da legitimidade do Conselho Seccional para propor Ação Civil Pública:

**Art. 105.** Compete ao Conselho Seccional, além do previsto nos arts. 57 e 58 do Estatuto:

(...)

V – ajuizar, após deliberação:

(...)

**b) ação civil pública, para defesa de interesses difusos de caráter geral e coletivos e individuais homogêneos;** Grifamos.

(...)

Parágrafo único. O ajuizamento é decidido pela Diretoria, no caso de urgência ou recesso do Conselho Seccional.

4 - A questão da legitimidade, inclusive, já tem entendimento consolidado junto ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. CONSELHO SECCIONAL. PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO URBANÍSTICO, CULTURAL E HISTÓRICO. LIMITAÇÃO POR PERTINÊNCIA TEMÁTICA. INCABÍVEL. LEITURA SISTEMÁTICA DO ART. 54, XIV, COM O ART. 44, I, DA LEI 8.906/94. DEFESA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DO ESTADO DE DIREITO E DA JUSTIÇA SOCIAL.

1. Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão que manteve a sentença que extinguiu, sem apreciação do mérito, uma ação civil pública ajuizada pelo conselho seccional da Ordem dos Advogados do Brasil em prol da proteção do patrimônio urbanístico, cultural e histórico local; a recorrente alega violação dos arts. 44, 45, § 2º, 54, XIV, e 59, todos da Lei n. 8.906/94.

2. Os conselhos seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil podem ajuizar as ações previstas - inclusive as ações civis públicas - no art. 54, XIV, em relação aos temas que afetem a sua esfera local, restringidos territorialmente pelo art. 45, § 2º, da Lei n. 8.906/84.

3. **A legitimidade ativa - fixada no art. 54, XIV, da Lei n. 8.906/94 - para propositura de ações civis públicas por parte da Ordem dos Advogados do Brasil, seja pelo Conselho Federal, seja pelos conselhos seccionais, deve ser lida de forma abrangente, em razão das finalidades outorgadas pelo legislador à entidade - que possui caráter peculiar no mundo jurídico - por meio do art. 44, I, da mesma norma; não é possível limitar a atuação da OAB em razão de pertinência temática, uma vez que a ela corresponde a defesa, inclusive judicial, da Constituição Federal, do Estado de Direito e da justiça social, o que, inexoravelmente, inclui todos os direitos coletivos e difusos.**

Recurso especial provido.

(REsp 1351760/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 09/12/2013) Grifo nosso.

5 - No mesmo sentido, confere-se no Supremo Tribunal Federal o julgamento do ADI 3.026-DF, Relator Ministro Eros Grau.

6 - Em tais condições, a OAB-RS possui legitimidade ativa para propositura de Ação Civil Pública que tenha por escopo a defesa de seus objetivos estatutários, como a presente demanda.

## PRELIMINARMENTE - DA COMPETÊNCIA

7 - Apesar de não deixar margem para entendimentos diferenciados, as partes autoras pedem vênia para esclarecer sua competência, para demandar perante a Justiça Federal, com fulcro no artigo 109, I, da Constituição Federal, que dispõe:

**Art. 109.** Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

8 - Da mesma forma, a competência da Justiça Federal para processar e julgar causas na qual figure a OAB como parte teve entendimento reafirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, já após o julgamento da ADI 3026/DF pelo STF. Veja-se:

AgRg no CC 119091 / SP - AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 2011/0226743-2 - Relator(a): Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO - Órgão Julgador: S2 - SEGUNDA SEÇÃO - Data do Julgamento: 08/05/2013 - Data da Publicação/Fonte: DJe 14/05/2013  
Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. OAB. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL MESMO APÓS O JULGAMENTO DA ADIN N.º 3.026/DF.

**1. Mesmo após o julgamento da ADIn n.º 3.026/DF pelo STF, em 2006, no qual se afirmou não ser a OAB autarquia ou entidade vinculada à administração pública federal, persiste a competência da Justiça Federal para o julgamento das causas em que sejam parte a OAB ou órgão a ela vinculado.**

2. Precedentes do STJ anteriores e posteriores ao julgamento da ADIn n.º 3.026/DF.

3. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

Ainda:

Processo: AgRg no REsp 1255052 / AP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 2011/0075236-0 - Relator(a): Ministro HUMBERTO MARTINS - Órgão Julgador : T2 - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento: 06/11/2012 - Data da Publicação/Fonte: DJe 14/11/2012  
Ementa

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA PRESIDENTE DE SUBSEÇÃO DA OAB. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL.

1. Em regra, a competência para o processamento do mandado de segurança é identificada perquirindo-se a natureza da autoridade impetrada. Se for autoridade federal, a competência será da Justiça Federal; se estadual, do Poder Judiciário estadual.

2. Há situações em que a autoridade apontada como coatora exerce funções em entidades que, ou são de direito privado, ou não integram os quadros da administração pública direta ou indireta. No caso da OAB, o STF entende que se trata de um serviço público independente, categoria única no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro.

3. Nesse contexto, a natureza da pessoa jurídica não será o elemento chave para a identificação da competência para o processamento do mandado de segurança. O que deverá ser observado, nessas situações, é a origem da função que foi delegada à autoridade.

**4. As funções atribuídas à OAB pelo art. 44, I e II, da Lei n. 8.906/94 possuem natureza federal. Não há como conceber que a defesa do Estado Democrático de Direito, dos Direitos Fundamentais, a regulação da atividade profissional dos advogados, dentre outras, constituam atribuições delegadas pelos Estados Membros.**

**5. Portanto, o presidente da seccional da OAB exerce função delegada federal, motivo pelo qual a competência para o julgamento do mandado de segurança contra ele impetrado é da Justiça Federal. Precedente: (EREsp 235.723/SP, Rel. Min. Fontes de Alencar, Corte Especial, julgado em 23.10.2003, DJ 16.8.2004, p. 118.)**

Agravo regimental improvido.

**9** - Por fim, deve-se destacar recente decisão do STF, proferida em sede de Repercussão Geral (RE 595.332, Tese 258, j. em 31/08/2016, Rel. Min. Marco Aurélio), em que foi fixado o entendimento de que compete à Justiça Federal processar e julgar ações ajuizadas pela OAB.

**10** - Assim, uma vez que a Ordem dos Advogados do Brasil é uma entidade de serviço público, autarquia “*sui generis*”, não resta dúvida de que **a competência privativa para a presente demanda é da Justiça Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, em razão do cumprimento da obrigação.**

## DOS FATOS – BREVE HISTÓRICO

**11** - A finalidade da presente ação é defender os interesses difusos do consumidor de caráter geral, bem com a defesa do interesse social em favor da cidadania, papel este insculpido dentro das finalidades institucionais das partes autoras.

**12** - A diretoria da segunda ré aprovou, em reunião pública datada de 19/12/2017, o reajuste tarifário da Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica (CEEE-D).

**13** - A empresa atende 1,5 milhão de unidades consumidoras em 72 municípios do Estado do Rio Grande do Sul. A data de reajuste da empresa é 22/11, mas, como a concessionária estava inadimplente com encargos setoriais, os índices não foram aplicados. Ao calcular o reajuste, conforme estabelecido no contrato de concessão, a Agência considera a variação de custos associados à prestação do serviço. O cálculo leva em conta a aquisição e a transmissão de energia elétrica, bem como os encargos setoriais.<sup>1</sup>

**14** - Seguem os índices que serão aplicados às contas de luz dos consumidores:

Empresa	Consumidores residenciais - B1
CEEE-D - RS	29,33%

Empresa	Classe de Consumo – Consumidores cativos		
	Baixa tensão em média	Alta tensão em média (indústrias)	Efeito Médio para o consumidor
CEEE-D - RS	29,29%	33,54%	30,62%

Fonte: <http://www.aneel.gov.br>. Acesso em 20/12/2017.

**15** - A Resolução Homologatória nº 2.361, de 19 de dezembro de 2017, foi publicada no Diário Oficial da União, na data de 21 de dezembro de 2017, conforme se verifica na documentação anexa.

**16** - É motivado tal reajuste, ao que parece, com base no aumento de investimentos, melhoria de indicadores e perda de clientes. Especificamente, a mídia registrou que a autorização se deu pelas seguintes razões<sup>2</sup>:

<sup>1</sup> Fonte: <http://www.aneel.gov.br>. Acesso em 20/12/2017..

<sup>2</sup> Fonte: [http://jcrs.uol.com.br/\\_conteudo/2017/12/economia/602743-conta-de-luz-da-ceee-vai-subir-cerca-de-30-em-dezembro.html](http://jcrs.uol.com.br/_conteudo/2017/12/economia/602743-conta-de-luz-da-ceee-vai-subir-cerca-de-30-em-dezembro.html) . Acesso em 19/12/2017.

Nota técnica da Aneel explicou que **o aumento é devido à "retirada dos componentes financeiros considerados no reajuste tarifário anual de 2016"**. Somam-se a isso fatores como os **custos de geração e transporte de energia**, que fazem com que o incremento das contas de luz da CEEE-D chegue a um patamar tão alto neste ano.

**17** - É importante esclarecer que o reajuste em questão havia sido anteriormente suspenso pela segunda ré, fato motivado pela inadimplência da primeira ré<sup>3</sup>.

**18** - À época da divulgação do reajuste, fora anunciado que este sempre fora confeccionado a partir de uma planilha de custos. Era afirmada a perda de 25% da receita, o que equivale a R\$ 1 bilhão, com a crise econômica e a ida de clientes para o mercado livre. Ainda que seja difícil para o consumidor entender que quem ficou tem que pagar a conta, o raciocínio é esse.<sup>4</sup>

**19** - A OAB/RS, por meio de notificações judiciais, essas autuadas sob os números 5061210-62.2017.4.04.7100 e 5061208-92.2017.4.04.7100, ajuizadas em 22/11/2017, tentou buscar explicações transparentes acerca do referido aumento, no que, em decorrência dos prazos processuais, ainda em aberto, não se obteve êxito. Por certo, o anunciado aumento esvazia o objeto das referidas notificações, visto que não se terá tempo hábil para aguardá-las.

**20** - A autorização para o reajuste de cerca de 30%, agora anunciado, sem sombra de dúvidas é abusivo, arbitrário e fora da realidade econômica vivida não só no Estado do Rio Grande do Sul, que sofre com o parcelamento de salários, mas também da crise generalizada que assola todo o país. Ainda mais quando se pode verificar que os indicadores econômicos apontam uma inflação em queda para o período do ano de 2017, no qual pode ser observado

---

<sup>3</sup> Fonte: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/economia/noticia/2017/12/ceee-atendeu-exigencias-da-aneel-para-poder-reajustar-conta-de-luz-diz-presidente-cjbcbsbnpn01dh01p94y928cus.html>. Acesso em 19/12/2017.

<sup>4</sup> Fonte: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/colunistas/giane-guerra/noticia/2017/11/ceee-diz-que-reajuste-de-30-e-sustentado-por-aumento-de-investimento-e-perda-de-clientes-cjaawnj4705f401mvknmr8ghj.html>. Acesso em 22/11/2017.

que a mostra mediana do IPCA reduziu de 3,45% para o patamar de 3,38%, com projeção para o ano de 2018 de retração dos esperados 4,20% para 4,18%.<sup>5</sup>

**21** - Com base na projeção de dados para o ano de 2018, pode-se chegar à conclusão de que a correção apresentada refletirá um índice significativamente maior que o índice da inflação apresentado no país.

**22** - Trata-se de aumento abusivo de preços e de vantagem exagerada para o fornecedor, proibidos expressamente pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990) em seu art. 39:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos e serviços, dentre outras práticas:

...

V- exigir do consumidor vantagem manifestamente exagerada;

...

X- elevar sem justa causa o preço de produtos e serviços;

**23** - Não pode o Judiciário permitir a consagração deste aumento no bolso de milhares de consumidores, **sem justa causa, com vantagem manifestamente exagerada para as rés e sem que, ao menos, venha à sociedade uma explicação clara e transparente desta medida.**

**24** - Trata-se de serviço essencial ao consumidor, regulado pelo art. 22, do CDC, em diálogo com a Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, lei que “estabelece normas básicas para participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos prestados direta ou indiretamente pela administração pública”, mas não trata do aumento das taxas e tarifas.

**25** - Não pode o Judiciário permitir este aumento abusivo de preços, sobretudo quando não há efetivo e amplo esclarecimento por parte dos órgãos envolvidos, sob pena de ferir os princípios basilares de razoabilidade. A própria Lei nº 13.460/2017 exige tal transparência, afirmando:

---

<sup>5</sup> Fonte: [http://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/economia/2017/09/04/internas\\_economia,623129/inflacao-para-2017-cai-de-3-45-para-3-38-preve-focus.shtml](http://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/economia/2017/09/04/internas_economia,623129/inflacao-para-2017-cai-de-3-45-para-3-38-preve-focus.shtml). Acesso em 20/12/2017.

*Art. 6º São direitos básicos do usuário:*

*VI - obtenção de informações precisas e de fácil acesso nos locais de prestação do serviço, assim como sua disponibilização na internet, especialmente sobre:*

...

*e) valor das taxas e tarifas cobradas pela prestação dos serviços, contendo informações para a compreensão exata da extensão do serviço prestado.*

**26** - É certo que a manutenção do reajuste em tal patamar, sem que tenha sido possibilitado o direito de informação aos consumidores de energia elétrica, irá retirar de forma significativa o poder de compra da população gaúcha, sobretudo do funcionalismo público que já sofre com o parcelamento dos salários.

**27** - Ainda, o corolário lógico será o aumento dos preços de produtos e serviços, pois tal reajuste fará com que o comércio reveja os valores cobrados do consumidor, justificando nos gastos mensais advindos do ato que ora se busca estancar.

**28 - É imprescindível e essencial ao Estado Democrático de Direito propiciar a informação aos consumidores e garantir a possibilidade de controle social sobre a prestação de serviços públicos, cuja atividade jamais poderá se afastar dos ditames da transparência, justiça e modicidade das tarifas.**

**29** - Neste descortino, Excelência, é também imprescindível a tutela jurisdicional, tendo em vista ser o único meio de garantir a observância dos preceitos que regem a prestação de serviços públicos e os direitos fundamentais dos consumidores.

**30** - Eis ao caso a breve síntese dos fatos, pugnando sejam consideradas as razões de direito que se passa a expor.

**DA VIOLAÇÃO AOS DIREITOS DO CONSUMIDOR  
DEVER DE INFORMAÇÃO**

**31** - Na aplicação do direito consumerista, não se deve olvidar também dos demais princípios e subprincípios que informam a defesa do consumidor, como o da boa-fé objetiva, da informação, do não enriquecimento sem causa, da proibição da fixação de obrigações iníquas e abusivas, da equidade, da interpretação das cláusulas de forma mais benéfica ao consumidor, da ordem pública, da livre concorrência, da moralidade, da proporcionalidade, da facilitação da defesa do consumidor, da transparência, da veracidade das informações e da relatividade do "*pacta sunt servanda*", que só vigora para o consumidor quando o pactuado não viola ou não contraria a lei, o que demonstra que os princípios da força obrigatória do contrato e o da autonomia da vontade perderam muito de sua força.<sup>6</sup>

**32** - A par deste contexto, a tutela judicial mostrou-se imprescindível. Isso, pois o acesso à informação vem alçado entremeio às mais basilares garantias constitucionais, tendo extrema relevância para a efetivação da democracia, transparência e eficiência da administração pública. A importância do tema vem insculpida no inciso XXXIII, do art. 5º, da Constituição Federal, *in verbis*:

**Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

**XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações** de seu interesse particular, **ou de interesse coletivo ou geral**, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

**33** - Esta temática, finalmente alcançou o crivo da legislação infraconstitucional com a edição da Lei nº 12.527/2011, instrumento legal que assim disciplinou a matéria:

**Art. 1º** (...)

**Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei:**

---

<sup>6</sup> Tribunal Regional Federal da Primeira Região. Processo Nº 0012773-90.2015.4.01.3200 - 3ª VARA FEDERAL. JUIZ FEDERAL RICARDO AUGUSTO DE SALES, fundamentação de decisão proferida em 11/09/2015.

II - as autarquias, as fundações públicas, **as empresas públicas, as sociedades de economia mista** e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

**Art. 3º** Os procedimentos previstos nesta Lei **destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação** e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

I - observância da **publicidade como preceito geral** e do sigilo como exceção;

II - **divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações**;

V - desenvolvimento do **controle social da administração pública**.

**34** - Na mesma linha, a Lei nº 8.987/1995<sup>7</sup> também consagrou o já delineado em nossa Carta Magna, pois garante o amplo acesso às informações pelos usuários, o que vai ao encontro das garantias dos interesses individuais e coletivos. Veja-se:

Art. 7º. Sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, são direitos e obrigações dos usuários:

(...)

II - receber do poder concedente e da concessionária informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;

**35** - Como se não bastasse, o próprio Regulamento da Lei que instituiu a Agência Nacional de Energia Elétrica, Decreto nº 2.335/1997<sup>8</sup>, determina o equilíbrio entre os agentes e o benefício da sociedade, pautado na transparência e efetividade.

Art. 3º A ANEEL orientará a execução de suas atividades finalísticas de forma a proporcionar condições favoráveis para que o desenvolvimento do mercado de energia elétrica ocorra com equilíbrio entre os agentes e em benefício da sociedade, observando as seguintes diretrizes:

(...)

IX - transparência e efetividade nas relações com a sociedade.

---

<sup>7</sup> Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

<sup>8</sup> Constitui a Agência Nacional de Energia Elétrica -ANEEL, autarquia sob regime especial, aprova sua Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e Funções de Confiança e dá outras providências.

**36** - Nota-se que as normas legais acima referidas apenas consagram o que prescreve o Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 6º, que determina uma informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

**37** - Pois bem, em rápida leitura das justificativas até então apresentadas publicamente pelas rés, não há como vislumbrar qualquer transparência no reajuste pretendido. **Pelo contrário, aparenta ser clara e cristalina a ausência de qualquer razoabilidade no reajuste, o qual, ao que parece, afasta-se dos princípios que regem a prestação de serviços públicos.**

**38** - A par disso, deve ser suspenso o aumento anunciado pelas rés, tendo em vista que tal não fora precedido de quaisquer esclarecimentos hábeis a conferir transparência à medida tomada, cujo efeito provoca substancial aumento nas tarifas de inúmeros consumidores.

<p style="text-align: center;"><b>DA VANTAGEM EXAGERADA NO AUMENTO DE 30% E DA NECESSIDADE DE JUSTA CAUSA PARA TAL AUMENTO E O ABUSO DE DIREITO</b></p>
---

**39** - A Carta Magna, em seu artigo 37, “*caput*”, traduz a necessidade das entidades de administração pública pautarem-se nos princípios da legalidade, publicidade e eficiência:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios **de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...**

**40** - Ao mesmo passo, a Lei nº 8.987/1995, determina atualidade, generalidade, cortesia, na sua prestação, e **modicidade das tarifas**, “*in verbis*”:

Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

**§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas. Grifos nosso.**

**41** – Sobretudo, o princípio da modicidade das tarifas vem garantir que o preço do serviço público seja sempre o mínimo necessário para a manutenção dos serviços. Tal preceito é essencial para a consecução dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil. Neste diapasão, a Carta Magna traz como objetivo fundamental justamente a construção de uma sociedade justa e solidária, visando promover o bem de todos:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

**42** - Mais uma vez, oportuno trazer à baila o Código de Defesa do Consumidor que nos ensina a necessidade de uma Política Nacional de Consumo voltada para o atendimento das necessidades dos consumidores, protegendo os seus interesses econômicos e respeitando a sua vulnerabilidade:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:

**43** - E da mesma forma dispõe o art. 39, X, do mesmo Código de Defesa do Consumidor, ao definir como prática abusiva, proibida pela Lei:

X - elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços.

**44** - A noção de justa causa para o aumento de preços vincula-se, sobretudo, à presença de critérios para a formação do preço, considerando o regime de liberdade econômica no mercado, como bem aduz a doutrina:

O texto do art. 39, inciso X, não estava previsto na redação original do CDC. Foi introduzido pela antiga Lei de Defesa da Concorrência (art. 87 da Lei 8.884/1994). Aliás, em longa tradição estabelecida no direito brasileiro de repressão ao denominado *aumento arbitrário de lucros*. O artigo 2º, inciso II, da Lei 4.371, de 11 de setembro de 1962, já estabelecia como forma de abuso de poder econômico “elevar sem justa causa os preços, no caso de monopólio natural ou de fato, com o objetivo de aumentar arbitrariamente os lucros sem aumentar a produção”. Associava as noções de elevação sem justa causa de preços e o exercício de posição monopolista, realizando o comando do artigo 148 da Constituição brasileira de 1946, que confiava à lei tarefa de reprimir todas as formas de abuso do poder econômico, inclusive as que tivessem por fim “aumentar arbitrariamente os lucros”. O mesmo esteve presente no artigo 157 da Constituição de 1967.

Já a Lei Delegada nº 4, de 26 de setembro de 1962, recepcionada pela Constituição de 1988, conferiu ao Estado competência para fixação de preços máximos, visando impedir lucros excessivos (artigo 6º, IV). A Lei 8.884/1994, de sua vez, teve introduzido o inciso XXIV ao seu artigo 21, definindo como infração à ordem econômica “impor preços excessivos, ou aumentar sem justa causa o preço de bem ou serviço.

A Lei de Defesa da Concorrência atualmente em vigor (Lei 12.529, de 30 de novembro de 2011), preferiu definir no seu artigo 36, inciso III, como infração à ordem econômica, pela qual os agentes econômicos respondem independentemente de culpa, os atos que tenham por objetivo, “aumentar arbitrariamente os lucros”, mesmo que estes efeitos não tenham sido alcançados.

(...)

Há importantes distinções que devem ser consideradas. No artigo 39, inciso X, do CDC, veda-se a *elevação de preços sem justa causa*. Sua aplicação corrente permite a proteção do consumidor da prática de preços elevados mesmo na ausência de contrato prévio entre as partes. Distingue-se claramente do *aumento arbitrário de lucros*, cujas razões podem ser outras, que sequer signifiquem necessariamente lucro excessivo, lembrando-se que a empresa poderá, mesmo assim, ser ineficiente ou eliminar lucros por intermédio de outros recursos, como o planejamento fiscal. Embora não se perca de vista uma possível ou provável relação de causa e consequência, não se pode afirmar peremptoriamente que em razão do aumento de preços *sem justa causa* haja o aumento *arbitrário* dos lucros.”<sup>9</sup>

**45** - Ainda, sobre a exata conceituação da elevação sem justa causa de preços, aduz a doutrina:

O conceito de elevação sem justa causa de preços, prática abusiva prevista no artigo 39, X, do CDC, não se confunde com a de aumento arbitrário de lucros previsto na legislação concorrencial, nem pressupõe a existência de abuso de posição dominante como sustenta certa linha de interpretação no direito

---

<sup>9</sup> Bruno Miragem, Curso de direito do consumidor, 6ª ed. São Paulo: RT, 2016.

concorrencial. A elevação sem justa causa de preços é espécie de abuso no exercício da liberdade negocial do fornecedor, segundo a dogmática própria das práticas abusivas na legislação de defesa do consumidor. Isso não faz com que qualquer aumento de preços — mesmo se for para maximização dos lucros — seja *per se* abusivo. Afinal, se está em uma economia de mercado. Porém, há limites que deverão ser considerados, associados à boa-fé e à própria vulnerabilidade do consumidor em dada situação específica.

Embora com origem na tradição legislativa do direito da concorrência no Brasil, e associando, inicialmente, às noções da elevação sem justa causa de preços e aumento arbitrário de lucros com o abuso da posição dominante de mercado, a definição da prática abusiva prevista no Código de Defesa do Consumidor assume autonomia, em vista dos interesses dos consumidores. Isso faz com que a identificação e a sanção da prática de elevação sem justa causa do preço de produtos e serviços prevista no CDC não dependa, necessariamente, da identificação do abuso de posição dominante, tampouco do aumento dos lucros do fornecedor.

Da mesma forma, refira-se que há larga tradição, no direito ocidental, na definição jurídica de *justa causa* e *justo preço*. A noção de causa, em direito privado, embora tenha sentido plurissignificativo, mereceu maior acolhida em nosso sistema a partir da noção objetiva, funcional — sobretudo no exame da causa dos contratos. De modo a identificar-se como a razão objetiva pela qual se reconhece dada solução de direito, ou o ajuste e prestações das partes nos contratos (causa sinalagmática). Nesta visão, a causa dos contratos é identificada segundo sua função. A noção de uma *justa causa*, em matéria de elevação de preços, contudo, vai associar-se à formação do princípio da equivalência material, que acompanha todo o desenvolvimento do direito privado, com fases de maior ou menor destaque ao longo da história.”<sup>10</sup>

**46** - É de destacar, contudo, que no caso do aumento de tarifa de energia elétrica, a liberdade de formação dos preços, que serve de critério à interpretação da prática abusiva prevista no art. 39, X, do CDC, merecerá mitigação. Isso porque, trata-se, na hipótese, de **serviço público regulado** — portanto prestado em mercado regulado (e não livre mercado) e sob a forma de **monopólio natural** (afastando-se, deste modo, de uma situação de livre concorrência).

**47** - Da mesma forma, tratando-se de **serviço público essencial**, não há opção ao consumidor em utilizar ou não o serviço, senão se submeter em absoluta dependência às determinações do regulador.

**48** - Diante dos princípios legais acima referidos, as rés não podem impor aos consumidores um significativo aumento de 30% contraposto a um índice inflacionário expressivamente inferior, ainda mais quando são amplamente noticiadas, há décadas, as deficiências históricas de gestão da ré CEEE, sendo

---

<sup>10</sup> Bruno Miragem, Curso de direito do consumidor, cit.

inclusive – recentemente – ameaçada de perda da concessão do serviço pelo absoluto descumprimento de seus deveres legais e regulamentares. O aumento surpresa do percentual pretendido viola expressamente a proporcionalidade e razoabilidade que deve presidir a formação dos preços de empresas públicas reguladas, assim como a confiança dos consumidores e usuários que são, no final do ano, surpreendidos com elevação de custos irrenunciáveis de seu orçamento cotidiano (ou se poderá sugerir que se deixe de consumir energia elétrica).

**49** - Da mesma forma, a falta de clareza quanto aos critérios para elevação dos preços, conforme se percebe, não permite sequer examinar sua adequação *ab initio*, sendo incabível presunção contra o consumidor dos serviços.

**50** - Neste contexto, imprescindível que seja determinado às rés que tragam aos autos os exatos fatores considerados no cálculo do reajuste, a forma como este é calculado e pormenorizado esclarecimento sobre os dados que justificam o indigitado reajuste, bem como que demonstrem a efetiva modificação nos custos do serviço público prestado.

**51** – Devem ser, ainda, as rés condenadas à obrigação de não fazer, consistente na abstenção de anunciar novos reajustes que não atendam aos princípios da modicidade das tarifas e dos demais preceitos acima ventilados sem a devida transparência e prévia disponibilização para a sociedade dos fatores considerados no cálculo do reajuste e demais informações pertinentes.

## DA TUTELA DE URGÊNCIA

**52** - A presente demanda concentra todos os requisitos necessários para a concessão da antecipação da tutela, sendo esta considerada pelo Código de Processo Civil uma Tutela de Urgência, prevista no art. 300 e seguintes.

**53** - Efetivamente, os pressupostos doutrinários à concessão de medida de urgência encontram-se presentes no caso em tela, quais sejam, o “*fumus boni iuris*” e o “*periculum in mora*”. Isso enseja às partes autoras a

perseguição do seu justo direito pela medida, diante da exiguidade temporal que inviabiliza a busca pela decisão final da segurança pleiteada.

**54** - O *“fumus boni iuris”* encontra-se indiscutivelmente demonstrado por meio da Resolução Homologatória nº 2.361, de 19 de dezembro de 2017, publicada em 21 de dezembro de 2017, cópia anexa, que autoriza o imediato reajuste tarifário.

**55** - A relevância do fundamento, o justificado receio de ineficácia com o retardamento injustificado da demanda, a plausibilidade e prova da verossimilhança da alegação das partes autoras encontram-se inequivocamente demonstradas pelos documentos carreados aos autos.

**56** - Nesse sentido, resta mais do que comprovada a fumaça do bom direito que viabiliza o deferimento da tutela de urgência.

**57** - Quanto ao *“periculum in mora”*, não se pode aguardar o extenso tempo de tramitação do processo, eis que provocará evidentes prejuízos aos consumidores e ao comércio em geral que, como já dito, será obrigado a aplicar o aumento nos produtos e serviços face ao considerável percentual que se aumentará na conta de energia elétrica, valores estes que, se consagrada a procedência da ação, não retornarão para o bolso dos consumidores lesados.

**58** - Nestes termos, restam presentes os requisitos ensejadores da medida, devendo este juízo deferir em sede de tutela de urgência a imediata suspensão do Reajuste Tarifário objeto da Resolução Homologatória nº 2.361, de 19 de dezembro de 2017, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ao menos até que venha aos autos uma justificativa clara e transparente, respeitando os princípios constitucionais basilares.

<b>DOS PEDIDOS</b>
--------------------

Ante ao exposto, requer a Vossa Excelência:

**a)** o deferimento da **LIMINAR/TUTELA DE URGÊNCIA EM REGIME DE PLANTÃO** para que as rés suspendam imediatamente Reajuste Tarifário objeto da Resolução Homologatória nº 2.361, de 19 de dezembro de 2017, sendo, também, determinado às rés que tragam aos autos os exatos fatores considerados no cálculo do reajuste, a forma como este é calculado e pormenorizado esclarecimento sobre os dados que justificam o indigitado reajuste, bem como que demonstrem a efetiva modificação nos custos do serviço público prestado, **sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais)**;

**b)** no **mérito**, que seja **julgada procedente a presente ação**, confirmando-se a tutela de urgência e deferindo-se os seguintes pedidos:

**b.1)** caso não sobrevenha aos autos justificativa plausível que obedeça aos princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade ou, então, confirmando-se a violação aos princípios da modicidade das tarifas e dos demais preceitos ventilados, ou justificativa com base em perda de mercado e receita, que seja a **primeira ré condenada à obrigação de não fazer**, relativa a não implementação do reajuste no percentual anunciado;

**b.2)** devem, ainda, **ambas as rés, serem condenadas à obrigação de não fazer**, consistente na abstenção de **autorizar e/ou implementar** novos reajustes sem a devida transparência e prévia disponibilização para a sociedade dos exatos fatores considerados no cálculo do reajuste, a forma como este é calculado e pormenorizado esclarecimento sobre os dados que justificam o indigitado reajuste, bem como que demonstrem a efetiva modificação nos custos do serviço público prestado, **sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais)**.

**c)** a citação das rés, para apresentarem resposta no prazo legal;

**d)** a notificação do Ministério Público, para os fins do artigo 5º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985;

**e)** a isenção das custas processuais, nos termos do que prescreve o artigo 18, da Lei nº 7.347/1985;

**f)** a dispensa da realização de audiência de conciliação ou mediação, nos termos do artigo 319, inciso VII, do NCPP;

**g)** a condenação das rés ao pagamento das despesas processuais, honorários advocatícios e demais cominações legais;

Protesta pela produção de provas por todos os meios em direito admitidos, em especial, documental, pericial, testemunhal e o depoimento pessoal das partes.

**VALOR DA CAUSA:** Atribui à presente causa o valor de **R\$ 100.000,00 (cem mil reais)**.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Porto Alegre, 21 de dezembro de 2017.

**Ricardo Ferreira Breier**  
Presidente da OAB/RS  
OAB/RS 30.165

**Claudio Lamachia**  
Presidente do Conselho Federal da OAB